



C0056531A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.402-A, DE 2015

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, que "Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; trata de cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais; revoga dispositivo da Lei no 10.558, de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências", e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. IZALCI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE, devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência de notório saber, definido na forma do Regulamento, em pesquisa ou docência no ensino básico, na educação profissional e tecnológica, ou na educação superior participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, programas, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida de art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 1º desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.” (AC)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Auxílio de Avaliação Educacional – AAE foi um recurso instituído pela Medida Provisória nº 361, de 2007 (convertida na Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007), para viabilizar o trabalho quase cotidiano de avaliação educacional desenvolvido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Teixeira – INEP e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, relativamente a instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes.

Entre 2007 e 2008, o AAE era pago, exclusivamente, ao servidor público que, sendo professor ou pesquisador do ensino superior, público ou privado, atuasse eventualmente junto ao Inep ou à Capes na condição de avaliador. O Projeto de Lei de Conversão oferecido à Medida Provisória nº 455/2008 pelo relator nesta Casa, Dep. Carlos Abicalil, convertido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estendeu o pagamento do auxílio às mesmas categorias de avaliadores que prestassem igual serviço também ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Em 2009, a Medida Provisória nº 479 promoveu nova alteração no AAE, desta vez estendendo-o a “colaborador eventual”, ou seja, “pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” que, sendo professor ou pesquisador “da educação básica” ou do ensino superior público ou privado, atuasse eventualmente junto ao Inep, à Capes ou ao FNDE na condição de avaliador. Na Exposição de Motivos da mencionada Medida Provisória, o Governo Federal assim se manifesta relativamente à alteração:

“A alteração permitirá àquela Pasta [Ministério da Educação] contar com a colaboração de especialistas das mais diversas áreas e formação, vinculados não apenas às universidades públicas, mas também às universidades privadas, ao ensino básico público e a outras instituições” (EM da MPV 479/09).

Como a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, para a qual foi convertida a Medida Provisória 479/09, não define qualquer critério qualitativo para a seleção das pessoas físicas aptas a receberem o AAE, a condição de especialista pretendida para os avaliadores não se encontra garantida. De fato, de acordo com a atual legislação, Inep, Capes e FNDE podem recrutar livremente quaisquer pessoas físicas para atividades remuneradas sob a forma de AAE, desde que mantenham vínculo de docência ou pesquisa com qualquer empresa ou instituição.

Com vistas à correção dessa situação que nos parece injustificável – e de modo a assegurar que a avaliação da educação nacional seja executada realmente por especialistas em cada uma das áreas requeridas –, oferecemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.

Sugerimos alteração no artigo primeiro da Lei 11.507, de 2007, a fim de incluir o notório saber entre as precondições ali estabelecidas para os beneficiários do AAE; para não invadir competência alheia a este Poder Legislativo, acrescentamos artigo 18-A à mencionada Lei, estabelecendo prazo de seis meses para que o próprio Poder Executivo defina as condições de conferência do notório saber para cada órgão ou atividade; por fim, incluímos a educação profissional e tecnológica como área educacional contemplada pelo auxílio, a fim de manter paralelismo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Cientes de que nosso Projeto de Lei resultará na melhoraria da educação brasileira, por meio da qualificação dos quadros diretamente responsáveis por sua avaliação, pedimos aos nobres pares sua mais célebre aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**  
PDT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.507, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; trata de cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais; revoga dispositivo da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 2º Caberá o pagamento do AAE em retribuição à participação em processo de avaliação referido no art. 1º desta Lei, incluídas a realização de visita de avaliação *in loco*, participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, atuação em comissão de especialistas, emissão de parecer técnico e elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

.....

Art. 18. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Tarso Genro  
 Fernando Haddad  
 Paulo Bernardo Silva  
 Orlando Silva de Jesus Júnior  
 José Antonio Dias Toffoli

#### ANEXO

#### FUNÇÕES COMISSIONADAS DOS JOGOS PAN-AMERICANOS – FCPAN

FUNÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCPAN-3	1	2.300,00
FCPAN-2	6	1.300,00
FCPAN-1	34	1.000,00

#### **LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de

agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

**Art. 2º** São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

.....

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a

Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex- Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A. ....

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo darse-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

....." (NR)

"Art. 41-B. ....

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 41-C. ....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IXD desta Lei.

....." (NR)

"Art. 63-A. ....

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 82-A. ....

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 105-B. ....

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

Art. 2º Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a

partir das datas neles fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

.....

.....

## **LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex- Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da

Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A. ....

.....  
 § 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo darse-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

....." (NR)  
 "Art. 41-B. ....

.....  
 § 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 41-C. ....

.....  
 II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IXD desta Lei.

....." (NR)

"Art. 63-A. ....

.....  
 § 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 82-A. ....

.....  
 § 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 105-B. ....

.....  
 § 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

Art. 2º Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

### **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.402/15, do Deputado André Figueiredo, altera a Lei nº 11.507/07, no que tange às disposições relativas ao Auxílio de Avaliação Educacional, parcela remuneratória devida para o pessoal da área de educação que participe de avaliação de instituições educacionais.

A proposição inclui dentre do rol de profissionais elegíveis para o adicional, aqueles que possuam notório saber, na forma do Regulamento, bem como educadores das áreas profissionais e tecnológicas.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos previstos pelo art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental o projeto não recebeu emendas.

Após a análise deste colegiado a matéria segue para a Comissão de Educação, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para deliberação quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, conforme artigo 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Adicional de Avaliação Educacional (AAE) foi criado pela Medida Provisória (MP) 361/07, alterado pela MP 479/09 e sua redação atual foi dada pela lei resultante da conversão dessa última MP, a Lei nº 12.269/10.

A primeira alteração incluiu profissionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no rol de servidores elegíveis ao adicional. A segunda modificação incluiu a figura dos colaboradores eventuais. Este projeto de lei inclui os profissionais de “notório saber” e aqueles que participam de “educação profissional e tecnológica”.

Em nossa análise, por força do Regimento Interno e conforme alínea ‘a’, do inciso III, do artigo 32, restringir-nos-emos aos aspectos atinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico, à política nacional de ciência e tecnologia e à organização institucional do setor.

Entendemos que a ampliação do rol de profissionais elegíveis ao adicional, prevista na proposição, é positiva do ponto de vista de política pública para o setor de ciência e tecnologia. Avaliamos ser importante para o processo de avaliação das instituições poder contar com profissionais de notório saber, por serem estes, em diversos casos, profissionais independentes aos processos continuados de aferição. O uso desse tipo de profissional, certamente, aumentará a lisura dos processos e a acuidade da aferição.

Com relação à inclusão dos profissionais que atuam na área de educação profissional e tecnológica, também temos a compreensão de que seja benéfico para o fortalecimento do sistema de capacitação e ensino específicos. Tendo em vista a guinada educativa dos últimos anos fortalecendo o ensino tecnológico e profissional, nada mais lógico do que avaliar essas instituições, seja uma Escola Técnica ou Instituição Federal de Ensino, por profissionais especialistas no assunto.

Estamos certos de que o projeto irá contribuir para o aprimoramento do setor educativo vinculado às instituições de ciência, tecnologia, inovação e profissionalizantes.

Isto posto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.402, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado IZALCI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.402/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jefferson Campos, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Carlos Gomes, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Manoel Junior, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Odorico Monteiro e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**